



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003410/2010-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.295 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto Conversão em diligência
Recorrente CHAVES & SIQUEIRA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - ME (SHOPPEN MODAS FHASHION ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.) (contribuinte); AILTON AFONSO DE SIQUEIRA CHAVES (responsável tributário); e ARTHUR AMILTON CHAVES SIQUEIRA (responsável tributário)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

CHAVES & SIQUEIRA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - ME (SHOPPEN MODAS FHASHION ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.) (contribuinte); AILTON AFONSO DE SIQUEIRA CHAVES (responsável tributário); e ARTHUR

AMILTON CHAVES SIQUEIRA (responsável tributário), foram autuados para exigência do imposto de renda exclusivamente na fonte, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995. O auto de infração (fls. 4/33) alcança os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário 2006, e a exação totaliza R\$ 1.108.241,20 (demonstrativo à fl. 3), aí incluídos multa de ofício de 150% e juros de mora até a data do lançamento.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora / MG analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 09-34.283, de 30/03/2011 (fls. 280/290), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2006

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

MULTA QUALIFICADA (150%). NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. DESCABIMENTO.

Não restando demonstrada nos autos a existência de dolo quanto aos pagamentos sem causa ou originários de operações não comprovadas descabe a qualificação da multa.

Por relevante, esclareço que o provimento parcial foi devido à redução da multa aplicada ao percentual de 75%, mantendo-se o lançamento nos demais aspectos.

Ciente da decisão de primeira instância em 23/05/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 297, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/06/2011 conforme carimbo de recepção à folha 298. Peça recursal às fls. 298/300. No preâmbulo, a recorrente se identifica como segue:

CHAVES & SIQUEIRA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA – ME, estabelecido em Ponte Nova-MG, inscrito no CNPJ sob numero 03.949.759/0001-03, neste ato representado pelo sócio AILTON AFONSO DE SIQUEIRA CHAVES portador do CPF numero 509.279.226-49, [...]

Seus argumentos podem ser assim sintetizados:

A recorrente se insurge contra a tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, afirmando que os cheques emitidos “fizeram parte da mesma base quando foram depositados”, e que os depósitos foram tributados no processo nº 10640.003411/2010-55. Sustenta que “a fiscalização criou dois eventos (cobrança do Simples) e ao mesmo tempo o (IRRF) sobre a mesma base, apenas mudou a linha, sendo o período o mesmo”. Invoca, em apoio a sua tese, o acórdão 01-0277 da CSRF 01 turma de 13/03/2000 e o acórdão 10321-325 da 3ª Câmara do 1º CC.

Acrescenta que a solução de divergência nº 10, de 16/07/2003, deixaria clara a não incidência do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica inscrita no Simples, pela prestação de serviços.

Ao final do recurso (fl. 300), consta o nome de Ailton Afonso de Siqueira Chaves. No entanto, a assinatura que ali consta é de Edilson Correa Mariani.

À fl. 301 encontro instrumento público de procuração, datado de 24/11/2010, do qual extraio o quanto segue (grifos no original):

[...] compareceu(ram) como **outorgantes: AILTON AFONSO SIQUEIRA CHAVES**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº M-3.383.051 SSP/MG, inscrito no CPF do MF sob o nº 509.279.226-49 residente e domiciliado na Rua Teófilo Nascimento, nº 303, Bairro Santo Antonio em Palmeiras, Ponte Nova, Minas Gerais, CEP 35.430-193; Parte(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, nomeia(m) e constitui(em) seu (a-s) bastante(s) **procurador(a-es): EDILSON CORREA MARIANI**, brasileiro, [...], com poderes especiais para representar a outorgante perante a **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, mormente a DRG em Juiz de Fora, relativos aos **AUTOS DE INFRAÇÕES (MPF 0610400/00194-10)**, relacionados a empresa **CHAVES & SIQUEIRA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA – ME, cnpj 03.949.759/0001-03 NIRE 3120601244-1 19/07/2000**, para assinar e receber documentos, termos autos de infração, contestar, dirimir, transigir, concordar, interpor recursos administrativos, judiciais e extra judiciais em toda a sua extensão, inclusive para entregar e receber documentos e presta esclarecimentos, relativos aos processos em referencia, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento [...].

O processo foi levado a julgamento perante a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste CARF. Mediante o acórdão nº 2102-000.050, de 12/03/2012 (fls. 329/330), aquele Colegiado acordou em *“reconhecer que a competência para processar e julgar o recurso voluntário é das Turmas de julgamento da Primeira Seção do CARF”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Do exame dos autos, duas constatações de ordem processual se impõem.

A primeira delas diz respeito à especialização por matéria, neste CARF, para julgamento.

Conforme relatado, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, mediante o acórdão nº 2102-000.050, de 12/03/2012 (fls. 329/330), decidiu nestes autos por *“reconhecer que a competência para processar e julgar o recurso voluntário é das Turmas de julgamento da Primeira Seção do CARF”*. Seu fundamento para assim decidir foi o inciso IV do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF então em vigor (aprovado pela Portaria MF nº 256/2009).

Para maior clareza, transcrevo, a seguir, o mencionado dispositivo do regimento pretérito:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

[...]

Ocorre que sobreveio alteração nessa delimitação da especialização por matérias, em face do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Eis o novo teor do inciso IV do art. 2º do Anexo II:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

[...]

Observe-se a diferença entre a redação pretérita e a atual: antes, para a caracterização do IRRF como reflexo do IRPJ (e, portanto, submetido à especialização por matéria da 1ª Seção) somente se requeria que a exigência estivesse lastreada nos mesmos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação de IRPJ. Por outro lado, a nova redação é expressa ao determinar, além da base nos mesmos elementos de prova, que as exigências estejam formalizadas em um mesmo processo administrativo fiscal. Em outras palavras, não se admite a “atração” do IRRF quando se trata de processos administrativos fiscais distintos.

Diante disso, concluo que o processo sob análise não se inclui entre as competências da 1ª Seção de Julgamento do CARF, mas sim entre aquelas da 2ª Seção de Julgamento, ex vi do inciso II do art. 3º do Anexo II do RICARF atualmente em vigor:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

II - IRRF;

Ressalto, finalmente, que entendo não se tratar de conflito negativo de competência, em face da superveniência de novo regimento interno, dispondo sobre a matéria de modo diferente.

Por todo o exposto, voto no sentido do encaminhamento do processo para a 2ª Seção de Julgamento deste CARF, para o julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Antes disso, no entanto, cabe trazer a lume a segunda constatação de ordem processual a que antes me referi.

É que a procuração de fl. 301 tem como outorgante a pessoa física Sr. Ailton Afonso Siqueira Chaves, e não a pessoa jurídica CHAVES & SIQUEIRA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. Desta forma, o recurso voluntário de fls. 298/300, apresentado pela pessoa jurídica, não está subscrito por procurador habilitado para tanto.

Além disto, o acórdão de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, especialmente no que toca à sujeição passiva tributária imputada solidariamente ao Sr. Ailton Afonso de Siqueira Chaves e ao Sr. Artur Amilton Chaves Siqueira, na qualidade de responsáveis. No entanto, não encontro nos autos prova de que tenha sido dada a eles ciência do acórdão.

Neste último caso, trata-se, a meu ver, de vício processual que, se não sanado, poderá implicar futura arguição de nulidade do julgamento em segunda instância por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência, restariam igualmente prejudicadas as pretensões da Fazenda Nacional em uma hipotética execução do crédito tributário, ao menos no que tange às pessoas físicas apontadas como responsáveis tributários.

Por todo o exposto, voto por **converter o julgamento em diligência, devolvendo-se o processo à Unidade Preparadora**, para que:

1. o Sr. AILTON AFONSO DE SIQUEIRA CHAVES e o Sr. ARTUR AMILTON CHAVES SIQUEIRA sejam cientificados do Acórdão nº 09-34.283, de 30/03/2011 (fls. 280/290), facultando-lhes ainda a interposição de recurso voluntário no prazo legal.
2. A pessoa jurídica CHAVES & SIQUEIRA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. seja intimada a regularizar a representação processual, no que tange ao procurador que subscreve o recurso voluntário.
3. A pessoa jurídica CHAVES & SIQUEIRA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. seja intimada a apresentar cópia da alteração do

Processo nº 10640.003410/2010-19
Resolução nº **1301-000.295**

S1-C3T1
Fl. 343

Contrato Social em vigor na data da interposição do recurso voluntário,
devidamente registrada no órgão competente.

**Após cumpridas as providências acima, o processo deverá retornar a este
CARF, sendo encaminhado à 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO** para prosseguimento do
feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha